



Apelação cível nº 0100758-13.2022.8.19.0001

Apelante: MARIO MARINHO DA SILVA FILHO

Apelada: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

EMENTA: Apelação cível. Direito processual civil. Ação monitória. Cobrança de parcelas de empréstimo não quitadas. Oposição dos embargos. Sentença que julgou procedente a monitória e improcedente a reconvenção. Incontrovertida a relação contratual e a existência da dívida. Cancelamento dos descontos automáticos em folha de pagamento. Alteração do método de cobrança prevista em contrato e comunicada à parte. Inadimplemento das prestações. Rescisão do contrato e vencimento antecipado do saldo remanescente. Argumentação genérica de excesso. Utilização do sistema SAC e da taxa de juros de 0,59%. Contratada a incidência do FGC. Legalidade da cobrança de encargos contratuais. Manutenção da sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos da apelação interposta no processo nº 0100758-13.2022.8.19.0001, contra a sentença de fls. 418/421, oriunda da 42ª Vara Cível da comarca da Capital, em que é apelante MARIO MARINHO DA SILVA FILHO e apelada FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

ACORDAM os desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO





Recorre, tempestivamente, Mario Marinho da Silva Filho da sentença de fls. 418/421, oriunda da 42ª Vara Cível da comarca da Capital que, em ação monitória ajuizada por Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, julgou procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 152.375,52, corrigidos e acrescidos de juros legais a contar da citação, e condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor devido, observada a gratuidade de justiça concedida. Julgou, ainda, improcedentes os pedidos formulados na reconvenção e condenou o reconvincente ao pagamento das custas processuais e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa, na reconvenção, observada a gratuidade de justiça.

Alega, em síntese, que não poderia a apelada, por mera liberalidade, sem comunicação ou autorização, cancelar os descontos automáticos das parcelas do empréstimo em novembro de 2021. Ressalta que houve a execução do valor do contrato sem dedução das parcelas consignadas. Aduz que houve excesso de R\$ 20.614,23 em relação ao valor executado (R\$ 152.375,52), em razão de aplicação de taxa de juros superior à contratada e por utilização indevida de FGC e da tabela PRICE, ao invés do sistema SAC. Requer a improcedência da monitória e a procedência da reconvenção, no interesse de reconhecimento do excesso e restabelecimento dos descontos (fls. 426/429).

Contrarrazões ofertadas às fls. 433/447.

É o relatório.

VOTO

I. CASO EM EXAME

1. Controvérsia acerca da existência de dívida e quanto ao montante cobrado. A sentença julgou procedente a monitória e improcedente a reconvenção. Daí o recurso.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as alegações do devedor são suficientes para desconstituir o crédito, ou ao menos reduzir o *quantum*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De início, impende notar que, ao contrário do que ocorre comumente no processo de conhecimento, na ação monitória parte-se da presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pelo requerente (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), impondo ao devedor a obrigação de ofertar embargos, alegando matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum, para afastar o direito perquirido (art. 373, II, do CPC), consoante precedentes desta Corte.

4. No caso em tela, a petição inicial foi instruída com “*prova escrita sem eficácia de título executivo*” (art. 700, *caput*, do CPC), a fim de atestar a existência da dívida, consubstanciada no contrato de empréstimo firmado entre as partes (fls. 39/44), além de memória de cálculo (fls. 49/55), necessário à demonstração do *quantum debeatur*, na esteira do art. 700, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

5. Fato é que o apelante não nega a relação contratual e a existência da dívida, mas afirma que houve irregularidade quanto ao cancelamento dos descontos automáticos, isso porque não teria sido previamente comunicado. Entretanto, vê-se que há previsão contratual, cláusula 3.4, no sentido de que, caso não fosse possível o desconto, a credora poderia, a seu critério, emitir "Boleto Bancário" para pagamento da prestação pendente (fls. 39/40).

6. Destaca-se que a cláusula 13.2. estabeleceu expressamente a possibilidade de rescisão do contrato no caso de inadimplemento das prestações, independentemente do motivo, vencendo-se antecipadamente o saldo remanescente e sujeitando o mutuário à cobrança de encargos contratuais (fls. 42).

7. Nesse contexto, extrai-se dos contracheques acostados que, pelo menos desde dezembro de 2019, o apelado vinha sendo informado acerca da alteração do método de cobrança (fls. 75), ou seja, acerca do cancelamento dos descontos automáticos. Porém, não cuidou de regularizar a situação, com o fito de efetuar o pagamento e afastar a mora.

8. Traz, ainda, o apelante alegações de excesso, em razão de indevida aplicação da tabela PRICE e incidência do FGC, além de juros acima do que foi contratado (taxa de 0,59%). No entanto, o FGC consta da cláusula 4.1 (fls. 40) e há apenas argumentação genérica, despida de qualquer suporte, quanto ao mais, mesmo porque o extrato de fls. 49/55 indica a utilização pela apelada do sistema SAC e da taxa de juros de 0,59%.

9. Frise- que, de acordo com a cláusula 3.5, se por qualquer motivo não for gerada prestação mensal, com se deu *in casu*, o devedor não se eximirá da obrigação de pagamento na data estabelecida, incidindo os encargos previstos, inclusive, nos casos de atraso, correção monetária, multa moratória de 2% e juros de mora de 1% ao mês, previstos na cláusula 15.1 (fls. 43).

10. Desta forma, por qualquer ótica que se analise a questão, conclui-se que a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** o recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, majorando os percentuais dos honorários fixados em 5%, totalizando 15% sobre o valor do crédito na ação monitória e de 15% sobre o valor da causa na reconvenção.

Legislação relevante citada: artigos 700 e 701 do CPC; art. 373, II, do CPC.

Jurisprudência relevante citada: 0067340-84.2022.8.19.0001 – Apelação - Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro - Julgamento: 21/03/2024 - Vigésima



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Primeira Câmara de Direito Privado; 0117300-43.2021.8.19.0001 – Apelação - Des. Carlos Santos de Oliveira - Julgamento: 31/07/2024 - Segunda Câmara de Direito Privado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

